FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — REVISÃO

— Se o requerente não aduz fatos novos, capazes de comprovar a sua inocência, é descabido o pedido de revisão do processo administrativo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 32.404

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M., nº 535-H, de 13 de julho de 1967. — "Aprovo. Em 17 de julho de 1967". (Enc. ao M. Com., em 20 de julho de 1967).

*

PARECER

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do Departamento de Correios e Telégrafos, onde exercia o cargo de Agente, classe "A", na Agência Postal de Cornélio Procópio, foi demitido em 18-1-58, em virtude da prática de lesão aos cofres públicos, apurada em processo regular, instaurado para tal fim, consoante conclusão da Comissão de Inquérito, *verbis*:

"Opina ainda a Comissão de Inquérito, que, ao indiciado Chrispim César Pinto, se aplique a pena de demissão "ex vi legis", a bem do serviço público com fundamento no item VIII do art. 207 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro, de 1952, por haver lesado aos cofres públicos e dilapidado o patrimônio nacional, o que está devidamente comprovado nestes autos, configurando-se destarte o delito previsto no art. 312, § 1º, combinado com o art. 51, § 2º todos do Código Penal, por haver o indiciado cometido delito continuado". (fls. 60 do vol. I).

2. Inconformado, requereu reconsideração do ato que o demitiu, tendo o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a revisão do processo, conforme despacho de fls. 66-V, do volume II, constituindo-se, para tanto, a competente Comissão Revisora.

3. Concluída a revisão, foi apresentado extenso relatório (fls. 175-208), pelo qual se opina:

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (Civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240 40, correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita).

4. O resultado a que chegou a Comissão Revisora foi endossado integralmente pela douta Consultoria Jurídica do MVOP (fls. 263-272).

5. Dêsse entendimento discordou a Direção Geral do DCT alegando o seguinte:

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência do desvio de dinheiro nem provou que outro fôsse o seu autor. (fls. 238 — vol. II).

6. O processo foi encaminhado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que, com base em alentados trabalhos, quer de sua Divisão de Regime Jurídico, quer de sua Consultoria Jurídica, se manifestou contrário à pretensão.

7. A D.R.J.P., apreciando a matéria, assere:

"De que houve lesão aos cofres públicos, ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.

Quanto à autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da Agência, só tinham acesso à Tesouraria Chrispim e sua espôsa Maria Rosa e que o manuseio de valôres era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, a Tesoureira *de fato*, ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o Tesoureiro *de direito*, seria manifesta, porquanto êle é que era o *afiançado*, êle é que tinha as condições legais para exercício dessas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco."

E mais adiante, ao tratar do aspecto relativo ao alegado cerceamento de defesa, aduz:

"*Data venia*, entendo que cerceamento não houve; o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito, desde o início da fase instrutória; prestou declarações duas vêzes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse pessoalmente ou por advogado, teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento, juntou aos autos suas próprias razões".

8. Na realidade, nenhum fato nôvo foi trazido à colaboração de modo a justificar a revisão do processo. Como é sabido, nesta fase processual não se examinam e nem se discutem elementos que constaram do processo originário. É da essência da revisão, a indicação de fatos ou circunstâncias que não foram objeto de apreciação e que se constituam em peças capazes de provar a inocência do indiciado.

9. O que se alega, em suma, é o cerceamento de defesa, e a absolvição do interessado, no Juízo Criminal, como fatôres substanciais para o reestudo da questão.

10. Quanto ao pré-falado cerceamento de defesa, entendo correta a opinião da Divisão de Regime Jurídico do DASP, acima transcrita. As cautelas de que se revestiram os atos da Comisão de Inquérito, inclusive proporcionando ao indiciado defensor dativo, em virtude de sua omissão, apesar de intimado para êsse fim, constituem-se em indícios veementes do respeito e o resguardo ao sagrado direito.

11. Não prevalece, também, o argumento segundo o qual estando prêso, naquela oportunidade, não lhe seria possível defender-se. A própria Divisão de Regime Jurídico do DASP refuta a hipótese, citando sôbre a espécie o acórdão da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário número 18.510, mencionado no Parecer nº 316-Z, (*Diário Oficial* de 26 de outubro de 1957), desta Consultoria Geral da República e da lavra do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

"decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo, o fato de encontrar-se prêso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, por que nada o impedia de constituir advogado. (Veja-se o "Diário da Justiça" de 2-9-57 — Apenso ao nº 201, pág. nº 2.297-8).

12. Sôbre a absolvição no Juízo Criminal, não significa ela que a Administração esteja obrigada a rever o seu ato punitivo. A matéria, no particular, já foi devidamente apreciada por êste Órgão, em outras oportunidades. No Parecer número 419-H, *in Diário Oficial* de 31 de outubro de 1966, por exemplo, abordei o assunto nestes têrmos:

"Já tive oportunidade de apreciar tal matéria, por ocasião do Parecer nº 344-H, em que afirmei:

"...É pacífico, em nosso direito, o princípio da independência das instâncias, inserto, inclusive, expressamente, na Lei número 1.711-52, quando alude:

"Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instâncias civil, penal e administrativa".

É de somenos importância não ter ainda o fato considerado ilícito administrativo e penal, sido apreciado pela justiça criminal. Se está configurado o crime contra a Administração Pública, não se há de esperar o resultado do processo penal, para se lhe aplicar a sanção disciplinar. São instâncias completamente independentes.

Esse é também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no acórdão proferido no Rec. Ext. nº 28.105:

"São autônomos o inquérito administrativo, no qual se funda a demissão, e o procedimento penal, visando à atividade criminosa do funcionário". (Rev. Dir. Adm., vol. 52, pág. 132).

13. As razões invocadas como motivadoras da procedência da revisão do processo, neste caso, não se integram como elementos ensejadores do instituto processual, vale dizer, não se identificam com os seus pressupostos.

14. Caio Tácito, discorrendo a respeito, em seu comentário "A Revisão do Processo Administrativo", publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 45, páginas 411 e 440, ensina que:

"A revisão do processo administrativo tem, como pressuposto a alegação de êrro de fato ou de direito, não consistindo em mera reapreciação do processo já encerrado.

. . . . . .

"A Lei condiciona o direito à adução de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito".

. . . . . .

"O reexame da decisão disciplinar limita-se, portanto, aos aspectos de legalidade, ficando subtraída, expressamente, a reapreciação do mérito, ou seja da parte discricionária do ato administrativo".

15. Como se vê, inexistem, na espécie, razões que justifiquem a procedência da revisão, pelo uqe estou de pleno acôrdo com as conclusões do DASP, no sentido da manutenção do decreto, de 1958, que demitiu o servidor Chrispim César Pinto.

É o meu parecer. s. m. j.

Brasília, 13 de julho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.